



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

Recurso Administrativo – SERBERT Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA (fls. 1084/1110).

1 DAS PRELIMINARES:

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, precluso, pela empresa **SERBERT Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA**, contra a decisão da Equipe, que considerou a empresa inabilitada, na prova de conceito, haja vista que a mesma não atingiu as especificações de nota mínima estabelecida no Edital.

1.1.1 Ressalta-se que referido certame foi declarado fracassado.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu interior teor.

1.1.3 Ressalta-se que nenhuma empresa apresentou contrarrazões de recurso.

1.2 Da admissibilidade:

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado resultado final do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, a peça recursal apresentada **NÃO** cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se torna o presente recurso precluso, diante do fundamentado pelo Art. 26 do Decreto 5.450/2005, assim como no edital também faz referida menção.

Ressalta-se que a recorrente deixou de cumprir com as formalidades legais expressas pelo dispositivo legal, quando deixou de apresentar seu interesse em recorrer, em campo próprio do sistema na forma do decreto supracitado.

Página 1 de 6



Fato esse comprovado pela ata de fls. 1073, do certame supracitado, em atenção ao princípio da legalidade bem com da vinculação do instrumento convocatório, o mesmo não merece ser reconhecido.

Razão pela qual o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual NÃO o reconhecemos.

DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, a pregoeira assim manifesta:

Portanto, diante dos fatos narrados acima, esta Pregoeira deliberou pelo NÃO reconhecimento do recurso apresentado pela SERBERT Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo a decisão final de Fracassada.

Recurso Administrativo – IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (fls. 1111/1128).

1 DAS PRELIMINARES:

1.3 Trata-se de Recurso a Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão da Equipe, que considerou a empresa inabilitada, na prova de conceito, haja vista que a mesma não atingiu as especificações de nota mínima estabelecida no Edital.

1.1.1 Ressalta-se que referido certame foi declarado fracassado.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu interior teor.

1.1.3 Ressalta-se que nenhuma empresa apresentou contrarrazões de recurso.

1.4 Da admissibilidade:

1.4.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarada o resultado do presente certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes,

desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesse.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se mostra tempestivo uma vez que atendeu as exigências especificadas pela Legislação em vigor assim como pelo Regulamento, dos quais fundamental o presente certame licitatório.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente atendeu os preceitos estabelecidos e necessários para o recebimento do seu recurso, conforme de comprova pela Ata acostada as fls. 1073.

Motivo este pelo qual Recebemos o presente recurso eis que preenche os requisitos necessários, para tanto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduziu a recorrente, que os itens relacionados pela Prova de conceito são atendidos pela recorrente, motivo pelo qual entende a mesma que, preencheu de forma satisfatório os preceitos estabelecidos pela prova de conceito.

Compulsando os autos verificamos que no dia 07/05/2019 as 09h17min, foi realizado a prova de conceito, conforme ata acostada as fls. 1048.

Ressalta-se que referida sessão foi finalizada as 11h16min, com a concessão de prazo para manifestação dos prováveis interessados, ficando ainda consignado que o resultado da prova de conceito seria apresentado no dia 14/05/19, as 15:00 hrs.

As fls. 1054/1056, a empresa GCT, o qual acompanhou a prova de conceito apresentou questionamentos.

As fls. 1057, foi apresentado o resultado da avaliação da interessada hora recorrente, com a recomendação pela inabilitação da recorrente, haja vista que a mesma não atingiu a pontuação mínima exigida pelo Edital.

Ressalta-se que a equipe técnica, ratificou os termos da prova de conceito apresentada as fls. 1057/1061, mesmo após análise do recurso interposto.

Com base nisso, razão nenhuma assiste à recorrente.





DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, a pregoeira assim manifesta:

Portanto, diante dos fatos narrados acima, esta Pregoeira deliberou pelo NÃO acolhimento do recurso apresentado pela IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo a decisão final de Fracassada.

Recurso Administrativo – GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A (fls. 1129/1212).

1 DAS PRELIMINARES:

1.5 Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A**, contra a decisão da Equipe, que considerou a empresa inabilitada, tendo em vista que a apresentação de planilha inconsistente.

1.1.1 Ressalta-se que referido certame foi declarado fracassado.

1.1.2 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu interior teor.

1.1.3 Ressalta-se que nenhuma empresa apresentou contrarrazões de recurso.

1.6 Da admissibilidade:

1.6.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarada o resultado do presente certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos



indispensáveis à defesa dos seus interesse.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se mostra tempestivo uma vez que atendeu as exigências especificadas pela Legislação em vigor assim como pelo Regulamento, dos quais fundamental o presente certame licitatório.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente atendeu os preceitos estabelecidos e necessários para o recebimento do seu recurso, conforme de comprova pela Ata acostada as fls. 1073.

Motivo este pelo qual Recebemos o presente recurso eis que preenche os requisitos necessários, para tanto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduziu a recorrente, que a declaração de inexecutabilidade.

Justifica e fundamenta seu recurso com argumentos fáticos, na tentativa de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Junto com suas razões de recurso faz acostar anexos na tentativa de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Compulsando os autos verificamos que as fls. 824, foi acostado parecer do qual justifica a inconsistência da planilha de custos apresentada.

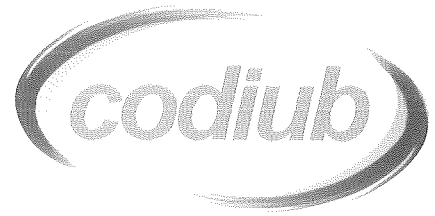
Ressalta-se que a equipe técnica, ratificou os termos da Justificativa apresentada as fls. 824, mesmo após análise do recurso interposto. Haja vista que as razões recursais não possuem nem tem o condão de modificar o entendimento já exarado.

Com base nisso, razão nenhuma assiste à recorrente.

DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, a pregoeira assim manifesta:

Portanto, diante dos fatos narrados acima, esta Pregoeira deliberou pelo NÃO acolhimento do recurso apresentado pela GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo a decisão final de Fracassada.



DA DECISÃO

É possível constatar que no presente procedimento licitatório ocorreu de forma plena e foram observados os princípios constitucionais da licitação, tais como os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e motivação e do julgamento objetivo motivo pelo qual deverá prosperar o objetivo da atividade administrativa.

A formalidade excessiva vai de encontro ao interesse público, pois a licitação deve proporcionar o maior número de concorrentes, de modo a se alcançar a melhor proposta financeira. Não é o caso dos autos, em que os requerimentos apresentados nas razões recursais ferem o caráter competitivo do certame, por estarem desprovidos de fundamentos relevantes e motivação fundamentada.

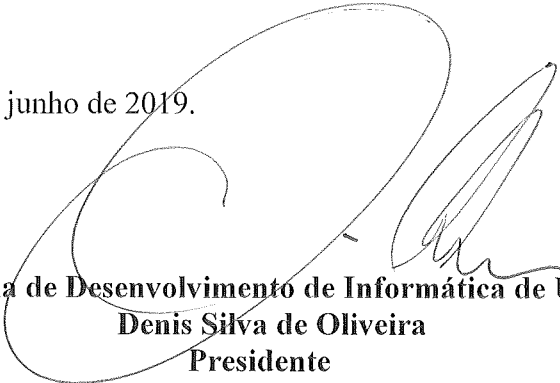
Conforme acima exposto, ratifico o julgamento da Pregoeira bem como os termos dos pareceres acostados e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pelas Recorrentes **SERBERT Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA, IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados.

Os trabalhos transcorreram na forma da Lei e dos princípios norteadores do processo de Licitação e dentro do que determina a Legislação Vigente e em especial pelo RILC desta Companhia.

Diante disso não vislumbro, ilegalidade e em atenção aos princípios acima identificados, sendo mantido o resultado final de fracassado.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Ilustre Pregoeira que declarou Fracassado o presente certame do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019.

Uberaba/MG, 05 de junho de 2019.


Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB
Denis Silva de Oliveira
Presidente